

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.681, DE 2015

Obriga as instituições financeiras a disponibilizarem, nos seus terminais eletrônicos, papel-moeda suficiente para atendimento de seus clientes, inclusive nos finais de semana.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado MAURO PEREIRA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe vem a esta Comissão de Defesa do Consumidor com o intuito de obrigar as instituições financeiras a disponibilizarem, nos terminais eletrônicos de autoatendimento, papel-moeda suficiente para atendimento de seus clientes, inclusive nos finais de semana.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Defesa do Consumidor, devendo em seguida tramitar nesta Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e, por último, na doura Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), estando sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião realizada em 5/8/2015, a proposição foi rejeitada, de acordo com o voto aprovado naquela Comissão, que fora apresentado pelo Relator, Deputado Ricardo Izar.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas, compreendido no período de 09/10/2015 a 21/10/2015, não foi apresentada emenda no âmbito desta comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, in verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A proposição em análise busca apenas determinar obrigação às instituições financeiras, na forma de lei, a respeito de se exigir que nos terminais eletrônicos não falte papel-moeda. Trata, portanto, o presente projeto de lei, de matéria diversa ao orçamento público e não tem, portanto, repercussão direta nos diplomas legais que versam sobre Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter eminentemente normativo, sem impacto, portanto, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública da União.

Quanto ao mérito da proposição, compreendemos que a questão é de cunho operacional e o abastecimento e o disciplinamento da circulação de papel-moeda (cédulas de numerário) em todo território nacional, inclusive nos terminais eletrônicos de autoatendimento, são questões afetas ao Conselho Monetário Nacional, conforme art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964¹, e com atribuição delegada ao Banco Central do Brasil,

¹ Lei nº 4.595/64 – “Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...)

que, como entidade supervisora das instituições financeiras, deve se encarregar de também proteger os interesses dos cidadãos na condição de consumidores dos serviços financeiros prestados pelos bancos, zelando pelo correto e adequado abastecimento de papel-moeda nos mencionados terminais eletrônicos de autoatendimento e nas agências bancárias em funcionamento em todo País.

Não vislumbramos como tal matéria deva ser objeto de lei, uma vez que a natureza da operacionalidade do abastecimento dos mencionados terminais eletrônicos de autoatendimento, bem como de agências bancárias, possui características e peculiaridades que não devem ser engessadas no corpo da lei, mas sim devem constar tão somente em normas infralegais, a exemplo de Resoluções do Conselho Monetário Nacional ou de circulares e outros normativos expedidos pelo próprio Banco Central do Brasil.

A despeito de a preocupação estampada no projeto de lei em análise ser meritória, uma vez que se trata de preservar os legítimos interesses e direitos do consumidor de serviços bancários no Brasil, não podemos concordar com sua sujeição ao arcabouço de uma lei, na medida em que a matéria tem uma dinâmica própria e exige uma flexibilidade em sua regulamentação periódica por parte do Estado brasileiro.

Como é sabido, os terminais eletrônicos de autoatendimento, denominados pela sigla em inglês de ATM (*"Automatic Teller Machines"*) são equipamentos eletromecânicos que permitem a seus usuários, por meio do uso de um cartão, a realização de saques, pagamentos, transferências, consultas e outras operações bancárias. Tais terminais encontram-se instalados em agências bancárias, centros comerciais, aeroportos, lojas de conveniência, dentre outros locais de intensa movimentação de pessoas. A forma de distribuição dos terminais, em todo o território nacional, varia de acordo com a estratégia de atuação das instituições financeiras e dos prestadores de serviços, quando são considerados relevantes os aspectos como custos, rentabilidade, segurança e oportunidade de atendimento aos interesses dos consumidores de produtos e serviços financeiros.

II - Estabelecer condições para que o Banco Central da República do Brasil emita moeda-papel (Vetado) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante; (...)"

Assim, diante das características operacionais dos ATM, parece-nos que teria sido mais adequado se a matéria tivesse sido objeto de uma Indicação ao Ministério da Fazenda ou ao Ministro do Banco Central do Brasil, para que venham a adotar as medidas necessárias no sentido de melhor equacionar a problemática, narrada na justificação do projeto de lei, relativa à falta de cédulas de numerário em quantidade suficiente para atender à demanda dos consumidores, notadamente nos finais de semana.

Em face do exposto, votamos pela não implicação do Projeto de Lei nº 1.681, de 2015, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária; e, quanto ao mérito, votamos pela **rejeição** do PL nº 1.681, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator